



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.108
(08 /06/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1643-42.2014.6.02.0000
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: DIVALDO SURUAGY.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. FALECIMENTO DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 33, §§ 4º E 6º; 40, INCISO II, ALÍNEA "G"; E 54, INCISO IV, ALÍNEA "C"; TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Divaldo Suruagy, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Divaldo Suruagy, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Regularmente notificado para constituir advogado ou apresentar o instrumento de mandato, no prazo de 03 (três dias), o candidato não se manifestou (fl. 22).

Reapreciando as contas trazidas a Comissão entendeu, em Parecer Técnico conclusivo, que persiste a ausência da procuração constituindo regulamente advogado. Tal documento resta como peça essencial para constituição da relação jurídica de caráter processual e a falta dessa implicará no julgamento das contas como não prestadas (fls. 24/25).

Em parecer a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação do Partido, sob pena de caracterização de prestação de contas não apresentadas (fls.30/31).

Apesar de devidamente notificado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl.37).

À fl. 45, o PPS informa que o candidato Divaldo Suruagy faleceu em 21/03/2015, requerendo o arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas de campanha e pela aplicação da sanção estabelecida no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Destaca que, no caso de falecimento do candidato, a mencionada resolução, em seu art. 33, § 6º, transfere ao administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, à direção partidária, a obrigação de prestar contas.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, apesar de regulamente notificado, o candidato deixou de cumprir a obrigação legalmente imposta de constituir advogado.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

(...)

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

(...)

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da Comissão de Análise de contas, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas. Além disso, em relação ao requerimento de arquivamento formulado pelo PPS (fl. 45), o Ministério Público assim aduziu:

“A Resolução 23.406, em seu art. 33, § 6º, transfere ao administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, à direção partidária, a obrigação de prestar contas no caso de falecimento do candidato.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

Assim, por expressa disposição legal, é do partido a responsabilidade pela condução do feito, após o falecimento do candidato. Ressalte-se que o PPS fora intimado para regularizar a representação processual ainda em 27 de fevereiro de 2015, quase um mês antes da morte do candidato DIVALDO SURUAGY (21/3/2015), e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35/36).”

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, resta evidente que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, motivo pelo qual entendo que, tendo falecido o candidato, caberia ao partido sanar todas as falhas porventura existentes na presente prestação de contas, o que não fez.

Com efeito, penso que o PPS deve ser penalizado por sua desídia com a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

Portanto, entendo que merece guarida o pleito do Ministério Público Eleitoral. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos

recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Vale destacar que o art. 58, inciso II, da mesma resolução, prevê a aplicação da mesma sanção no caso das contas serem julgadas como não prestadas.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Nesse diapasão, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato ou do seu julgamento como não prestadas, é obrigatória a aplicação da sanção prevista ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 e inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas, como ocorre no presente caso.


Com efeito, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto o candidato quanto o partido pelo qual concorreu não sanaram a irregularidade apontada, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de Divaldo Suruagy, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014, deixando de aplicar o disposto no art. 58, inciso I, da referida resolução, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em face do falecimento do candidato, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

Conseqüentemente, aplico ao Partido Popular Socialista (PPS) a sanção prevista no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal officiar o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1643-42.2014.6.02.0000

Prot. 14.463/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/06/2015 (SESSÃO Nº 44/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DIVALDO SURUAGY

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Divaldo Suruagy, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 11.108, de 8/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários